



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002758-67.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante PEDRO CAMILO DE SOUZA, é apelado SERMED-SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002758-67.2024.8.26.0597

APELANTE: PEDRO CAMILO DE SOUZA

APELADO: SERMED-SAUDE LTDA

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ: NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE -
MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS
EMPREGADOS ATIVOS – REAJUSTES PREVISTOS EM
ACORDO HOMOLOGADO – INEXISTÊNCIA DE
DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA –
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 51/52, que julgou extinto Cumprimento de Sentença em Ação de Obrigação de Fazer, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, rija no argumento de que não houve descumprimento de acordo homologado.

Inconformado, sustenta o Apelante que houve irregularidade no reajuste aplicado, bem como nas cobranças retroativas, e que tais aumentos foram abusivos e não lhe foram previamente comunicados. Além disso, argumenta que não se encontra mais vinculado à empresa, e que não deveria ser submetido às mesmas condições aplicadas aos empregados ativos.

Recurso com processamento bastante; contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece encômios.

Observa-se que o acordo homologado previa expressamente a manutenção do Apelante no plano de saúde dos empregados ativos, nas mesmas condições de cobertura e reajustes; dessa forma, reajuste aplicado ao plano de saúde dos empregados

ativos seria igualmente aplicável ao Apelante, sem distinção – elementos esses que se tornaram em Lei entre as partes.

Alega o Apelante que não houve comunicação prévia sobre os reajustes, e que as cobranças retroativas foram abusivas. No entanto, não há nos autos demonstração de que tais reajustes tenham sido aplicados de forma distinta daqueles praticados para os empregados ativos da empresa, pois o acordo previa observância das mesmas condições dos trabalhadores da ativa e reajustes, não do mesmo preço historicamente pago pelo Exequente. No caso, determinou-se a observância dos reajustamentos no acordo firmado, coisa observada; além disso, a falta de previsão expressa no acordo, quanto à necessidade de notificação prévia das ampliações, não pode ser utilizada como fundamento para as invalidar.

Outrossim, como bem asseverou o MM. Juiz, não cabe discussão no caso quanto à licitude do reajuste, uma vez que o Título determina apenas observância daquele; notar que eventual errônea na modificação do valor da mensalidade deverá ser objeto de demanda própria.

Logo, nenhum reparo merece a sêdula Sentença, cujos fundamentos acatam-se-nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica